CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.489 - SC (2020/0078324-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
SUSCITANTE	:	POOL SERVICE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	MARA DENISE POFFO WILHELM - ADMINISTRADOR
ADVOGADO	:	DIEGO GUILHERME NIELS - SC024519
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ITAJAI - SC
INTERES.	:	JESSICA DE ALMEIDA RUSSI E OUTROS
ADVOGADO	:	SILVIO FRIGO ORSI

DESPACHO

A parte suscitante, pessoa jurídica de direito privado, requer os benefícios da gratuidade de justiça.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode fazer jus a esse benefício, desde que eventual requerimento venha acompanhado de demonstração inequívoca do seu estado de incapacidade econômica, não bastando o pedido ou simples declaração de pobreza (EREsp n. 1.185.828/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 1º/7/2011; EAg n. 1245766/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 27/4/2012).

A alegação da empresa de que é massa falida não justifica, por si só, o deferimento da justiça gratuita (AgRg no AREsp n. 580.930/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5/12/2014).

Assim, **concedo o prazo de 15 dias para que a parte junte aos autos documentos que demonstrem sua atual situação econômica a fim de justificar o deferimento do benefício**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 058064ED-63C8-40CC-AFD0-07C0431F066A